



RESOLUÇÃO CEPE Nº 6.418

Resolve sobre recurso da candidata Renata Santos Duarte, contra o resultado final do exame de seleção para o Curso de Doutorado em Engenharia Mineral da UFOP, Edital PPGEM Nº 002/2015.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 351ª reunião ordinária, realizada em 07 de outubro de 2015, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o parecer do relator desta matéria, anexo, e o disposto no processo UFOP n.º 23109.3675/2015-92,

RESOLVE:

Art. 1º Dar provimento ao recurso interposto pela candidata Renata Santos Duarte, contra o resultado final do exame de seleção do 2º semestre de 2015 para o Curso de Doutorado em Engenharia Mineral da UFOP, Edital PPGEM Nº 002/2015.

Art. 2º Determinar ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia Mineral que refaça a etapa de apresentação pública e arguição do Projeto de Pesquisa para a candidata recorrente nos seguintes termos:

a) que a prova seja devidamente gravada nos termos da Resolução CEPE n.º 6.069 e do artigo 13, § 3º do Decreto n.º 6.944/09;

b) que a prova seja realizada com a mesma banca examinadora, uma vez que não há nenhuma comprovação de suspeição e/ou impedimento;

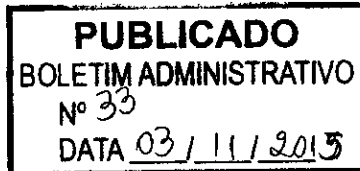


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal de Ouro Preto
Secretaria dos Órgãos Colegiados



c) que permaneça inalterado o direito dos candidatos aprovados e já chamados a cursar o doutoramento naquele Programa, já que eles já foram alcançados pelos efeitos jurídicos daquele ato administrativo.

Ouro Preto, em 07 de outubro de 2015.



Prof. Marcone Jamilson Freitas Souza
Presidente

PARECER

AUTOS N. : 23109.003675/2015-92

Trata-se de recurso contra resultado final do Edital de Doutorado PPGEM n. 002/2015 apresentado por Renata Santos Duarte.

I. Dos argumentos gerais:

1. A Recorrente alega que houve retificação do edital referente ao processo de seleção dos candidatos ao doutorado. A retificação do edital é ato regular, legítimo e legal da administração pública não configurando qualquer ilegalidade em sua prática. No caso específico, a retificação do edital foi devidamente publicada o que atende ao princípio da transparência dos atos administrativos. Por fim, a Recorrente não foi capaz de demonstrar, de forma inequívoca, qual o prejuízo efetivo que sofreu com a retificação do edital. Logo, o argumento da Recorrente não merece ser acolhido.

2. A Recorrente alega ainda que teria havido “garantia de defesa das Dissertações de Mestrado antes do período de matrícula” o que revela apenas o funcionamento normal de um Programa de Pós-Graduação com a oferta de condições para que os alunos possam defender seus trabalhos frente a bancas examinadoras regularmente constituídas. A suspeita se revela descabida e infundada, uma vez que não se constitui prova da acusação de antecipação das defesas – que teria como consequência a insuficiência da qualidade dos trabalhos precocemente apresentados –, mas que foram aprovados por bancas constituídas por diferentes professores internos e externos à instituição. Não há aqui argumento a ser acolhido.

3. A Recorrente alega que houve quebra “do sigilo e da livre concorrência” o envio de projeto aos consultores externos através de e-mail do PPGEM. Tal procedimento visou meramente a facilitar o trânsito do material a ser avaliado não restando demonstrado de que maneira o envio do material através de mecanismo digital teria produzido a identificação dos candidatos. O argumento da recorrente de que o envio do material por via eletrônica no lugar da via física de transmissão teria revelado a identidade de candidatos não evidencia algum erro procedimental e, portanto, nosso parecer é de que esse aspecto não merece acolhimento.

4. A Recorrente alega que houve antecipação da defesa do projeto mediante a comunicação por telefone. Ao aceitar a antecipação da defesa do projeto a Recorrente decidiu, por decisão livre, por cumprir a etapa do certame

fcl 1

7

em horário diferente daquele previamente estabelecido. Tal fato não configurou nenhum prejuízo para a avaliação da candidata. A avaliação transcorreu dentro das mesmas condições dos demais candidatos. Logo, o argumento da Recorrente não merece ser acolhido.

II. Da falta de publicação da banca examinadora.

5. A Recorrente alega que não houve divulgação da banca examinadora o que configura falta de transparência e publicidade. Conforme disposto no artigo 3.9 da resolução CEPE 6069:

3.9. Os membros da banca examinadora devem ser divulgados antes do início do processo, garantindo aos candidatos prazo para recurso de interdição, no caso de haver parentesco ou outro tipo de relação que possa por sob suspeição qualquer um dos membros. Caberá ao colegiado do curso deliberar sobre o recurso.

6. Observando-se a tramitação processual, percebe-se que, de fato, aquele programa de pós-graduação não divulgou o nome dos membros da banca antes do início do processo seletivo. Contudo, a Recorrente deveria ter alegado esta não conformidade editalícia na primeira oportunidade que teve conhecimento dos nomes integrantes da banca. Essa primeira oportunidade ocorreu no momento da abertura do processo seletivo. A Recorrente não arguiu essa não conformidade no momento processual oportuno participando do certame e da avaliação com pleno conhecimento da composição dos membros da banca de seleção.

7. Ultrapassada a questão da formalidade, é preciso, ainda, analisar o mérito da questão arguida pela Recorrente. O intuito da norma que determina a publicação da banca é possibilitar aos candidatos à vaga do curso de doutorado que argua o impedimento/suspeição de algum dos professores avaliadores para atuação no processo seletivo. Nos termos do artigo 3.9 da resolução 6069 é passível de arguição de impedimento dos membros da banca, por suspeição, caso algum deles possua parentesco ou outro tipo de relação que possa configurar uma situação de suspeição do avaliador.

8. Conforme dispõe a Portaria n. 24/2011 da Reitoria, que regulamenta a composição de banca para bancas e/ou comissões, configuram casos de suspeição:

Art. 1º É impedido de atuar como membro de banca/comissão, com manipulação de provas e gabaritos, relacionamento com bancas/comissões examinadoras e ações de correção de concursos públicos o servidor ou autoridade que:

FL 2

3

I – tenha cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau participando do concurso;

II - tenha sido orientador acadêmico de candidato;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com algum candidato ou respectivo cônjuge ou companheiro.

9. Em nenhum momento das razões recursais a Recorrente demonstrou que os membros da banca estavam impedidos de atuação no processo seletivo conforme a Resolução 6069 e a Portaria n. 24/2011. Não havendo a demonstração inequívoca de impedimento/suspeição dos membros da banca e considerando que a Recorrente não arguiu o impedimento/suspeição na primeira oportunidade processual em que teve pleno conhecimento dos membros da banca, a falta da publicação do nome dos membros da banca não gerou nenhum prejuízo ao interesse público a quaisquer dos candidatos inscritos no certame. Nos termos do artigo 55 da lei 9784/99 é possível que a Administração Pública convalide os atos administrativos cujos defeitos sejam sanáveis. Neste caso, não havendo lesão ao interesse público nem a qualquer um dos candidatos, especialmente à Recorrente que não conseguiu provar as situações de impedimento/suspeição dos membros da banca, o ato administrativo de constituição da banca deve ser convalidado por este Conselho Superior sanando a irregularidade procedimental.

III. Da ausência de gravação da prova de entrevista.

10. A Recorrente alega que houve violação do artigo 13, §3º do Decreto Lei 6.944/2009 que dispõe:

Havendo prova oral ou defesa de memorial, deverá ser realizada em sessão pública e gravada para efeito de registro e avaliação.

11. A Recorrente argumenta que não houve **“as condições necessárias para a Defesa do Projeto”** em razão da ausência de equipamento de filmagem e notebook. Quanto ao prejuízo alegado pela ausência de equipamento de notebook, o argumento não deve prosperar porque as condições materiais para a realização da prova são de responsabilidade dos candidatos e não da administração pública.

12. Com relação à violação do artigo 13, § 3º do Decreto Lei 6.944/2009, apresenta-se, novamente, a questão de identificar o prejuízo que a candidata teve com a não conformidade normativa da banca examinadora. Neste caso, o telos normativo da gravação das provas orais é garantir aos candidatos possibilidade de discordar do resultado do concurso. Frise-se, inicialmente, que a Recorrente não requereu a apresentação da prova didática como medida que lhe cabia diante da norma em apreço. Diante desse pedido o programa de pós-graduação poderia apresentar a gravação oportunizando a Recorrente o

conhecimento do conteúdo gravado. Contudo, assume-se, nesta oportunidade, como verídica a afirmação da Recorrente de que sua prova não fora gravada conforme determina o decreto em comento.

13. Além do decreto apresentado como fundamento do pedido, tem-se que a Resolução CEPE 6069/2014, que regulamenta processos de seleção de candidatos aos cursos de mestrado e doutorado no âmbito desta universidade, determina:

1.5. Para as provas não escritas (entrevista; prova oral; leitura e outras):

- a) deverá ser realizada gravação de som por dispositivos digitais;
- b) deverá ser garantido o armazenamento das mídias das provas e atos gravados (com backup)

14. Conforme se verifica da argumentação da Recorrente, a não gravação da sua entrevista violou tanto o artigo 13, §3º do Decreto Lei 6.944/2009 quanto o artigo 3.5 da Resolução CEPE 6069/2014. Logo, é necessário a revisão desse ato administrativo, pois que eivado de nulidade procedimental.

15. A convalidação dos atos administrativos é possível nos termos do artigo 55 da lei 9784/99 que dispõe:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

16. No caso em apreço deste órgão Colegiado, tem-se que a finalização do processo seletivo do curso de doutorado regido pelo Edital de Doutorado PPGEM n. 002/2015. O referido processo seletivo já se findou produzindo efeitos sobre os candidatos que a eles se submeteram, com sua respectiva convocação para ingresso naquele curso de doutorado. Houve, portanto, produção de efeitos jurídicos na esfera de cada um dos aprovados que se encontram, neste momento, cursando o doutorado em Engenharia Mineral.

17. O pedido de anulação do concurso de maneira ampla e geral com o retorno do processo seletivo até a 3ª fase de avaliação importaria em violação do artigo 55 supracitado por dois motivos: (i) primeiro porque apresenta um prejuízo ao interesse público uma vez que é do interesse do programa de pós-graduação ter candidatos aprovados no processo seletivo para o regular desenvolvimento dos projetos de pesquisa e (ii) segundo porque há um prejuízo efetivo à terceiros à medida que o processo seletivo produziu efeitos jurídicos na esfera subjetiva dos candidatos aprovados.

18. Por fim, o artigo 2º da Lei 9784/99 dispõe:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,

+ 4

proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

19. O princípio da razoabilidade impõe ao administrador público que sua atuação deve se pautar por uma racionalidade justificável e aceitável publicamente e que esteja em sintonia com a normatividade constitucional. O princípio da proporcionalidade, por sua vez, determina que os atos administrativos apresentem uma justificativa adequada entre o meio escolhido e o fim em três sentidos: (1) adequação, (2) necessidade e (3) proporcionalidade em sentido estrito. Logo, a questão em julgamento por este Conselho deve levar em consideração esses dois princípios jurídicos que estão a reger o caso. A razoabilidade determina que o pedido da Recorrente deve ser aceito uma vez que violados o artigo 13, § 3º, do Decreto Lei 6.944/2009 e o artigo 3.5 da Resolução CEPE 6069/2014. A proporcionalidade, por sua vez, determina que a anulação configura (1) uma medida adequada, uma vez que a não gravação da prova não escrita violou as normas jurídicas que regem essa prova, (2) uma medida necessária, pelo mesmo motivo, mas (3) não configura proporcional (em sentido estrito) uma vez que acarreta prejuízo ao interesse público e a terceiros (candidatos aprovados). Sendo assim, o pedido da Recorrente não pode ser atendido da forma ampla e geral como foi formulado.

20. Em julgamento de caso análogo, onde um dos objetos foi a gravação de prova oral, o STJ se manifestou no sentido de anular o certame e determinar a instituição de ensino que refizesse a prova oral com a sua respectiva gravação.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR. IFRN. PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO. EXIGÊNCIA DO ART. 13, § 3º E 19, XVI DO DECRETO 6.944/2009. REFORMA DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. PARECER DO MPF NO MESMO SENTIDO.

1. Hipótese em que os impetrantes pugnam pela anulação de prova de desempenho, composta de uma defesa do documento de atuação profissional e de uma aula expositiva, realizadas perante banca examinadora de concurso público para cargo de professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no curso de Agronomia do Campus de Apodi do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Rio Grande no Norte - IFRN. **Os impetrantes se sentiram prejudicados em contestar o resultado do concurso que os eliminou, haja vista não ter sido respeitado o comando do art. 13, § 3º do Decreto 6.944 de 21 de agosto de 2009, de que provas orais ou defesas de memoriais, na seara dos concursos públicos, devem ser**

realizadas em sessão pública e gravadas para efeito de registro e avaliação.

2. Os impetrantes reivindicam o direito de serem submetidos a um novo exame na prova de desempenho, segunda etapa do concurso, e que sejam avaliados por outra banca examinadora, a qual não seja composta por professores do IFRN.

3. O mero registro em papel das notas e da presença das pessoas no local não amalgama a lacuna existente na omissão de gravar a prova oral, posto que tudo aquilo não tem o condão de produzir o que de fato ocorreu durante a apresentação e o que ensejou, de forma clara, a reprovação dos candidatos. Conforme explicitou o parquet, ademais, gravar, segundo o dicionário Houaiss é "fixar (som e imagem) num suporte qualquer, especialmente disco ou fita". Não houve, assim, gravação alguma da prova pelo desempenho, no concurso em questão.

4. Quanto ao pedido dos impetrantes em serem reavaliados por outra banca examinadora, composta por professores não-integrantes do IFRN, entendo que não tem razão. Não existe nenhuma ilegalidade em tal conduta, sendo legítima a constituição de avaliadores, na banca, que integrem o corpo docente desta autarquia vinculada ao Ministério da Educação.

5. Concedo a Segurança aos impetrantes, **apenas para que lhes seja assegurado o direito de submissão a uma nova prova de desempenho, desta vez com a devida gravação. Friso, contudo, que permanece inalterado o direito dos candidatos já nomeados de permanecerem nos seus cargos até novo concurso, caso haja alteração do resultado.**

6. Apelação provida, em parte.

(Recurso Especial Nº 1.384.237 - RN (2013/0151057-8); Relator: Ministro Herman Benjamin; Recorrente: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte IFRN Repr. por: Procuradoria-Geral Federal; Recorrido: José Silereudo da Silva e Outro (grifamos).

IV. Conclusão.

21. Pelo exposto, somos de parecer favorável, s.m.j, ao deferimento do pedido da Recorrente para determinar ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral que se realize nova análise, a apresentação pública e arguição do Projeto de Pesquisa nos seguintes termos:

a. Que a prova seja devidamente gravada nos termos da Resolução CEPE 6069/14 e do 13, § 3º do Decreto 6.944/09;

b. Que a prova seja realizada com a mesma banca examinadora, vez que não há nenhuma comprovação de suspeição e/ou impedimento;

c. Que fique mantido inalterado o direito dos candidatos aprovados e já chamados a cursar o doutoramento naquele programa uma vez que eles já foram alcançados pelos efeitos jurídicos daquele ato administrativo.

Ouro Preto 22 de setembro de 2015.


Fabio Faversoni